



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 14, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4999, de 2024, do Senador Magno Malta, que Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para reduzir a fração máxima da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 e tornar mais rigorosos os requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Sergio Moro

RELATOR: Senador Hamilton Mourão

06 de maio de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2020771596>

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 4.999, de 2024, do Senador
Magno Malta, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de
agosto de 2006, para reduzir a fração máxima da
causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art.
33 e tornar mais rigorosos os requisitos para o
reconhecimento do tráfico privilegiado.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.999, de 2024, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para reduzir a fração máxima da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 e tornar mais rigorosos os requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado.*

A proposição modifica o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas para prever que a redução de pena em razão do tráfico privilegiado seja de 1/6 a 1/3 e demande quatro requisitos cumulativos: I – pequena a quantidade de droga apreendida; II - o agente seja primário e de bons antecedentes; III – o agente não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa; e IV – estejam ausentes qualquer das causas de aumento de pena previstas no art. 40 da Lei.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

(...)Não podemos mais admitir que o tráfico ilícito de entorpecentes continue sendo uma atividade altamente vantajosa, e que o Brasil, com extensa fronteira com os países que produzem cocaína (Colômbia, Peru, Bolívia e, afirma-se, Venezuela) e maconha (Paraguai), ocupe a vergonhosa condição de segundo maior consumidor



mundial de cocaína (segundo a ONU) e de grande consumidor de maconha.

Dessa forma, com vistas a tornar a Lei Antidrogas mais eficaz, estamos propondo que a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 tenha sua fração máxima fixada em 1/3 e não mais em 2/3. Além disso, entre os requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado, estamos acrescentando as condições de que seja pequena a quantidade de droga apreendida e esteja ausente qualquer das causas de aumento de pena previstas no art. 40 da referida lei especializada.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre as proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência.

No mérito, a proposta nos parece importante e necessária.

O tráfico de entorpecente ocupa o primeiro lugar dos crimes cometidos no Brasil. De acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais, em seus Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 16º ciclo¹ – período de referência: janeiro a junho de 2024 –, 173.446 dos 663.387 presos respondem por tráfico de drogas, isto é, 26% da população carcerária.

Somos da opinião que penas mais severas dissuadem a criminalidade, ao imporem período de encarceramento mais extenso. Ademais, quanto maior a pena aplicada, menor será o tempo em que o criminoso estará no seio social, cometendo outros delitos, possivelmente mais graves.

Nesse sentido, a alteração no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006, é positiva, não somente por reduzir a fração de pena aplicável ao tráfico privilegiado (para de 1/6 a 1/3), mas, especialmente, por impor novos requisitos ao seu reconhecimento: que seja pequena a quantidade de droga apreendida e esteja ausente qualquer das causas de aumento de pena previstas no art. 40 da referida lei.

¹ <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>.

Estamos com o Autor quando observa que, atualmente, por força do citado § 4º do art. 33, os tribunais vêm admitindo a redução da pena mesmo em casos de tráfico de maior gravidade, como os que envolvem grande quantidade de drogas.

Do mesmo modo, admite-se a diminuição da pena até em situações em que a presença de causas de aumento de pena torna a infração especialmente reprovável, o que, em nosso juízo, não faz qualquer sentido jurídico ou moral.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.999, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ju2025-02659

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2020771596>



Relatório de Registro de Presença

9ª, Extraordinária

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	1. EDUARDO BRAGA
MARCIO BITTAR	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
SERGIO MORO	3. RENAN CALHEIROS
MARCOS DO VAL	4. PLÍNIO VALÉRIO
STYVENSON VALENTIM	5. EFRAIM FILHO
	PRESENTE
	PRESENTE
	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	PRESENTE
MARGARETH BUZZETTI	1. CHICO RODRIGUES
ANGELO CORONEL	2. VAGO
VANDERLAN CARDOSO	3. OMAR AZIZ
	4. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. WILDER MORAIS
JORGE SEIF	2. CARLOS PORTINHO
MAGNO MALTA	3. MARCOS ROGÉRIO
ROGERIO MARINHO	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	1. JAQUES WAGNER
VAGO	2. ROGÉRIO CARVALHO
	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	1. LUIS CARLOS HEINZE
	2. DAMARES ALVES

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
AUGUSTA BRITO
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4999/2024)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO, O RELATOR SE MANIFESTA FAVORAVELMENTE ÀS EMENDAS NºS 1 E 2, APRESENTADAS POUCO ANTES DO INÍCIO DA REUNIÃO. ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 1-CSP E 2-CSP.

06 de maio de 2025

Senador Sergio Moro

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2020771596>